

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 244/2022 LICITAÇÃO

PE SRP 046/2022 - FMAS

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, cujo procedimento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ORIUNDOS DE RECURSOS VIA MINISTÉRIO DA SAÚDE, RELACIONADOS AS PROPOSTAS Nº 079.18.201000/1210-12 E 07918.201000/1210-08, DESTINADA A EQUIPAR A USF CASTELO BRANCO, SARAH MARTINS E HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL DRA. LAÍSE MOREIRA PEREIRA LIMA, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço.

No dia 10/06/2022 houve a abertura do Pregão Eletrônico através do sistema compras governamentais.

Ato contínuo, em 15/06/2022 a Sra. Pregoeira retornou a sessão para o resultado da habilitação das licitantes. A empresa recorrente foi considerada inabilitada por descumprimento aos termos do Edital e a empresa E T MARQUES EIRELI foi considerada habilitada no certame.

Da decisão, a Recorrente apresenta suas razões recursais alegando que a decisão que a desclassificou está eivada de vício de legalidade, assim como a que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Segundo do recurso apresentado, a Recorrente aduz que a Sra. Pregoeira e a CPL deveriam ter realizado diligência destinada a esclarecer o cumprimento do item 6.3.2.3 "f", considerando-a habilitada no certame. E ainda, que o equipamento ofertado pela vencedora não atende aos requisitos do Edital, devendo, pois, ser considerada desclassificada no certame.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes. Sendo assim, "a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio mor do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 6.3.2.2 "G" E 6.3.2.3 "F" DO EDITAL

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Sra. Pregoeira que a declarou inabilitada no certame por não ter cumprido os itens 6.3.2.2 "g" e 6.3.2.3 "f" do Edital, sob alegação de que deveria ter sido realizada diligência para suprir e sanar a falha cometida pela licitante.

Ocorre que, em que pese a Lei 8.666/93 dispor sobre a possibilidade de realização de diligência para complementação da instrução, o artigo 43, §3º é claro:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A partir de uma breve leitura do dispositivo acima transcrito, não restam dúvidas que a lei faculta (não obriga) a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução, não sendo, pois, possível, anexar um documento que deveria fazer parte dos documentos de habilitação.

Trata-se, portanto, de inabilitação por descumprimento de exigência editalícia, e que, diante da relevância, sua apresentação é obrigatória no momento da habilitação, sob risco de desclassificação.

Em análise aos autos do PE 046/2022, observo que todas as demais licitantes tiveram idêntico tratamento quando descumpriram algum item exigido no Edital, de maneira que, dispensar a referida documentação significaria uma verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

Portanto, entendo que a Recorrente ALFA MED descumpriu os itens 6.3.2.2 "g" e 6.3.2.3 "f" do Edital.

DO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO AOS REQUISITOS DO EDITAL

No presente caso, considerando que o Recorrente traz à análise alegações técnicas relacionados ao item ofertado pela empresa E T MARQUES EIRELI, afirmando que o objeto não atende aos termos do Edital, os autos foram encaminhados ao setor competente para Parecer Técnico.

Através do Parecer Técnico 004/2022, a Secretaria Municipal de Saúde assim manifesta-se: de acordo com o catálogo de apresentação do equipamento de ultrassom modelo FT.412 em anexo, contém suas especificações, capacidade de aumento de imagem trapezoidal em 20%, portanto, estando de acordo com o solicitado no Edital em questão.

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente, em paralelo à análise técnica realizada, entendo que as exigências editalícias foram cumpridas pela empresa E T MARQUES EIRELI, e que o objeto ofertado atende ao Termo de Referência.

Ademais, cumpre esclarecer que o próprio Edital prevê nos itens 22.3 e 23.5 que, caso os produtos fornecidos não estejam de acordo com as especificações contidas no anexo I do Edital, estes poderão ser rejeitados pelo Fiscal do Contrato, que tem direito de recusa aos produtos fornecidos equivocadamente ou em desacordo com as especificações mínimas exigidas.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica, com base também no Parecer Técnico apresentado pela SESMA, opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA opina pela manutenção da decisão da CPL que declarou inabilitada a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA e habilitada e vencedora a empresa E T MARQUES EIRELI, por ter apresentado os documentos conforme as exigências do Edital do PE SRP 046/2022

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de junho de 2022

Lívia Maria da Costa Sousa

OAB/PA 21.545

Assessora Jurídica

DECISÃO PREGOEIRA:

Diante da análise jurídica acima exposta, esta PREGOEIRA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, RATIFICA pela IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo-se a decisão como vencedora a empresa E T MARQUES EIRELI, por ter apresentado os documentos conforme as exigências do Edital do PE SRP 046/2022

Fechar